



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295842

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036977-83.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CARLOS ALBERTO RIBEIRO JUNIOR, KARINE CRISTINE RIBEIRO, ALINE CRISTINE RIBEIRO e CAMILA CRISTINE RIBEIRO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Recurso desprovido, por maioria. Vencido o Desembargador Ribeiro de Paula, que declarará" de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2036977-83.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA: SÃO PAULO

Voto nº 60.252 (r)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. INDEFERIMENTO DE LEVANTAMENTO DE VALORES.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto visando o levantamento de valores depositados em requisição de pequeno valor sem a necessidade de abertura de inventário, alegando que todos os herdeiros estão identificados nos autos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível o levantamento de valores sem a abertura de inventário, considerando a identificação dos herdeiros e a transmissão imediata da herança.

III. Razões de Decidir

3. Deferir o levantamento sem inventário via tutela antecipada impede o retorno ao status quo em caso de indeferimento final.

4. A exigência de inventário é necessária para formalizar a transferência de bens e assegurar a correta partilha entre herdeiros, sendo a dispensa uma medida excepcional.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A tutela antecipada que impede o retorno ao status inicial deve ser embasada em fortes comprovações, o que não ocorre no caso. 2. A abertura de inventário é necessária para assegurar a correta partilha de bens entre herdeiros.

Legislação Citada:

Informação sobre legislação não foi encontrada no conteúdo fornecido.

Jurisprudência Citada:

Informação sobre jurisprudência não foi encontrada no conteúdo fornecido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por *CARLOS ALBERTO RIBEIRO JUNIOR E OUTROS* contra o *ESTADO DE SÃO PAULO* em face da r. decisão que, nos autos de requisição de pequeno valor, indeferiu o levantamento de valores até definição pelas vias legais dos verdadeiros herdeiros ou sucessores, bem como os haveres e deveres do espólio.¹

Os agravantes aduzem que a r. decisão merece correção, pois não teria analisado adequadamente o caso *sub judice*. Isto porque, entendem que para levantamento dos valores depositados nos autos, não é necessário, tampouco razoável, determinar a abertura do inventário. Afirmam que o óbice imposto ao levantamento do crédito não pode prevalecer porque todos os herdeiros estão identificados nos autos. Destacam que, desde o evento do falecimento, foi aberta a sucessão, tendo a herança sido transmitida de imediato aos postulantes. Requerem seja dispensada a necessidade de abertura de inventário, permitindo o futuro levantamento do crédito diretamente pelos herdeiros. Requerem o efeito suspensivo.

A contraminuta foi apresentada.

É o relatório.

O pedido dos agravantes não pode ser deferido neste momento, uma vez que deferido o levantamento do valor sem inventário via tutela antecipada não haverá como retornar ao *status quo* em caso de indeferimento do pedido no final do processo.

Os pedidos de antecipação de tutela que impedem o retorno do status inicial devem ser embasados em fortes comprovações da razão do

¹Fls. 72-82 dos autos de origem - decisão da lavra do MM. Juiz de Direito Dr. LUIS EDUARDO MEDEIROS GRISOLIA, da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requerente, o que não se apresenta no caso em tela.

Temos que a exigência de abertura de inventário para o levantamento de valores pertencentes ao falecido é fundamentada na necessidade de formalizar a transferência de bens e assegurar a correta partilha entre os herdeiros.

Além do mais, a dispensa do inventário é uma medida excepcional e depende da análise das circunstâncias específicas de cada caso, o que é incabível em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, pelo meu voto proponho aos meus ilustres pares que seja negado provimento ao recurso.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2036977-83.2025.8.26.0000.

Agravantes: CARLOS ALBERTO RIBEIRO JÚNIOR E OUTROS.

Agravada: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 39.516.2

Em que pesem os fundamentos expendidos pelo eminente relator, meu voto dava provimento ao recurso de agravo, para permitir o levantamento dos valores em favor dos herdeiros da exequente, devidamente habilitados.

Se o art. 110 do CPC autoriza a sucessão processual pelo espólio ou sucessores da parte, não se pode exigir que, no caso do falecido deixar bens, a sucessão obrigatoriamente se dê pelo espólio, visto que, na atual sistemática legal, não haverá necessariamente processo de inventário ou arrolamento, *vide* o disposto no art. 610 do CPC, que prevê a possibilidade de inventário extrajudicial, se todos os herdeiros forem maiores e capazes, celebrado por escritura pública. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pretensão de habilitação dos sucessores nos autos e levantamento dos créditos depositados. Possibilidade. Os sucessores das autoras falecidas podem se habilitar para prosseguir na demanda. Inviável exigir a habilitação do espólio, tampouco a apresentação de formal de partilha ou de sobrepartilha para levantamento dos valores. Nos termos do art. 110 do NCPC é possível a habilitação do espólio ou dos sucessores. Pleito de habilitação que deve ser apreciado pelo magistrado. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2075431-69.2024.8.26.0000; Relator: Cláudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - 8ª VFP; Data



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Julgamento: 16/04/2024).

Ante o exposto, dirirjo do eminente Relator quanto à proibição de levantamento. Prevaleceram os votos dos demais Juízes.

Desembargador RIBEIRO DE PAULA, 3º Juiz (vencido)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	JOSE ORESTES DE SOUZA NERY	2A1C289B
5	6	Declarações de Votos	JOSE MANOEL RIBEIRO DE PAULA	2A361DC1

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2036977-83.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.